SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099368 - SP (2026/0200413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE CASEMIRO POLIDORO (PRESO)
ADVOGADO	:	GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que o agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade da prova inicial, com o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória/ medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inexistência de justa causa anterior capaz de legitimar o ingresso domiciliar.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem e validou o ingresso domiciliar a partir de denúncia anônima, suposta visualização prévia e resultado posterior da diligência; decisão monocrática não conheceu do *writ* por substitutividade; agravo regimental visa reversão do julgado.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, com não conhecimento do *writ* salvo flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz dos

Documento eletrônico VDA60940709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 753b16c8-c065-4fa5-831c-61ac09d0e4e8

elementos indicados pela instância de origem; (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria; e (iv) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar liberdade provisória/medidas cautelares alternativas frente à prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. Presentes fundadas razões para o ingresso domiciliar, justificáveis *a posteriori*, com elementos concretos colhidos pela autoridade policial e resultado da diligência que corroborou a suspeita, reputando-se lícitas as provas obtidas.

7. Depoimentos policiais, ausentes indícios de má-fé ou de motivos pessoais para incriminação, gozam de credibilidade e fé pública, podendo embasar a decisão judicial.

8. A via do *habeas corpus* e seu recurso não comportam revolvimento fático-probatório para exame de insuficiência probatória ou negativa de autoria, por demandar incursão ampla no caderno processual.

9. Prisão preventiva mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, necessidade de evitar reiteração delitiva e de garantir a ordem pública; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas ao caso, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, *caput* e § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.283.182/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60940709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 753b16c8-c065-4fa5-831c-61ac09d0e4e8

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 753b16c8-c065-4fa5-831c-61ac09d0e4e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099368 - SP (2026/0200413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE CASEMIRO POLIDORO (PRESO)
ADVOGADO	:	GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que o agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade da prova inicial, com o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória/ medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inexistência de justa causa anterior capaz de legitimar o ingresso domiciliar.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem e validou o ingresso domiciliar a partir de denúncia anônima, suposta visualização prévia e resultado posterior da diligência; decisão monocrática não conheceu do *writ* por substitutividade; agravo regimental visa reversão do julgado.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, com não conhecimento do *writ* salvo flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz dos

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

elementos indicados pela instância de origem; (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria; e (iv) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar liberdade provisória/medidas cautelares alternativas frente à prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. Presentes fundadas razões para o ingresso domiciliar, justificáveis *a posteriori*, com elementos concretos colhidos pela autoridade policial e resultado da diligência que corroborou a suspeita, reputando-se lícitas as provas obtidas.

7. Depoimentos policiais, ausentes indícios de má-fé ou de motivos pessoais para incriminação, gozam de credibilidade e fé pública, podendo embasar a decisão judicial.

8. A via do *habeas corpus* e seu recurso não comportam revolvimento fático-probatório para exame de insuficiência probatória ou negativa de autoria, por demandar incursão ampla no caderno processual.

9. Prisão preventiva mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, necessidade de evitar reiteração delitiva e de garantir a ordem pública; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas ao caso, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, *caput* e § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.283.182/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDRÉ CASEMIRO POLIDORO, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a ação penal ainda está em curso, tendo o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP recebido a denúncia, mantido a prisão preventiva e designado audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24/08/2026, às 15h30, por videoconferência (fls. 9).

Registra-se que o agravante foi preso em flagrante em 24/03/2026, supostamente imputado pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 3).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, validando o ingresso domiciliar a partir de denúncia anônima, suposta visualização prévia e resultado posterior da busca (fls. 2-4 e 7).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que inexiste justa causa anterior capaz de legitimar a entrada em domicílio.

Alega que a transposição do limite domiciliar se deu por meio de denúncia anônima.

Afirma que "*O resultado positivo da busca não convalida retroativamente a ausência de justa causa antecedente*" (fl. 174).

Aduz que não há necessidade de revolvimento amplo de fatos e provas.

Defende que "*Reconhecida a ilegalidade do ingresso, as provas dele diretamente provenientes devem ser declaradas ilícitas, assim como as provas derivadas que guardem relação causal com a diligência, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP*" (fl. 175).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 179.

Memoriais (fls. 188-193).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia na busca pelo reconhecimento da nulidade da prova inicial, com o trancamento da ação penal, ou, ao menos, a concessão de liberdade provisória/medidas cautelares alternativas.

A impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Sobre os fatos, assim consignou o acórdão (fl. 67):

> Dentro desta premissa, no caso sub examine, segundo boletim de ocorrência, policiais militares receberam informações anônimas de que o imóvel do paciente serviria como "casa bomba" para o narcotráfico.
>
> Ao chegarem ao endereço, visualizaram o paciente no interior do imóvel em plena atividade de envasamento de entorpecentes (fls. 7, 13, 30).
>
> Na residência foram encontradas aproximadamente 3073g de maconha e 581,3g de cocaína, além de balança de precisão e outros petrechos (fls. 11, 12, 30).
>
> Assim, presente a fundada suspeita de corpo de delito a ensejar o ingresso no domicílio, não havendo que falar em ilegalidade da ação policial.
>
> No presente caso, após visualização do paciente em atividade de tráfico, os policiais ingressaram na residência onde foram encontradas as drogas e petrechos (fls. 7, 30, 41).

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

> pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados . 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
>
> IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Assim, ao fim, o material ilícito apreendido ainda reforçou a necessidade da atuação policial e, frente ao narrado, a abordagem policial como um todo se mostrou escorreita.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28 /4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Por fim, sobre a concessão de liberdade provisória/medidas cautelares alternativas, tampouco vislumbro um constrangimento ilegal.

Vejamos ainda o acórdão, que reforçou, em especial, a gravidade concreta da conduta, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva e de se garantir a ordem pública (fls. 72-76):

> O juízo de origem, vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime, as circunstâncias em concreto do caso e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção (fls. 34/35).
>
> Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.
>
> O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório. [...]
>
> Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imaginação da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. [...]
>
> Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. [...]
>
> *In casu*, forçoso admitir que o paciente foi preso em uma situação que faz presumir ser autor do crime de tráfico de drogas, sendo surpreendido tendo em depósito, em sua residência após denúncia de traficância, expressiva quantidade de drogas (3073g de maconha e

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

> 581,3g de cocaína - fl. 12). Sem olvidar também a natureza altamente viciante da cocaína, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito. Esses apontamentos e as circunstâncias da prisão evidenciam periculosidade em concreto, propensão a práticas crimosas, gravidade e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. Denota-se, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60318383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 258b027c-1d4a-403e-8f14-28f34a6da5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.368 / SP

Número Registro: 2026/0200413-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15044243620268260378 20763594920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENESIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE CASEMIRO POLIDORO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE CASEMIRO POLIDORO (PRESO)
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: d5a7d0ef-08e4-4918-8ecf-4de48a579677

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: d5a7d0ef-08e4-4918-8ecf-4de48a579677